

PROCESSO CEE: 1226/79 - REAUTUADO EM 13/08/82

VOLUMES I E II

INTERESSADO : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Solicita autorização para adiar a implantação de Projeto autorizado pelo Conselho Estadual de Educação.

RELATORA : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

FARECER CEE : 1947 /82 - CESG - APROVADO EM 8 /12/82

1 - HISTÓRICO

O Sr. Diretor Geral ao Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo encaminha a este Conselho solicitação no sentido de ser autorizado a adiar por mais dois anos, a partir de 1985, a implantação do Projeto já autorizado, a título de experiência pedagógica, por este Conselho, com o objetivo de fazer funcionar Cursos Especiais de Formação de Técnicos para portadores de certificados de 2º grau.

O teor de seu ofício diz em síntese, o seguinte:

1 - através de ofício encaminhado a este Conselho em 29/04/81, a Instituição já pleiteou um primeiro adiamento, que foi concedido através do Parecer CEE 943/81 do nobre Cons^o José Augusto Dias;

2 - as expectativas de superar as dificuldades financeiras que a instituição estava atravessando não se concretizaram, mas, pelo contrário, se agravaram com a assinatura do Comunicado CAT/11, de 29/12/81, do Governo do Estado de São Paulo, que suprimiu a isenção prevista no regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto nº 17127, de 25 de setembro de 1981, pois tal medida veio desequilibrar as finanças da instituição, cuja receita mal esta sendo suficiente para sustentar as despesas já existentes;

3 - a Instituição pretende honrar seu seu compromisso social implantando o referido Projeto, mas não deseja fazê-lo em condições de risco quanto a sua eficiência e eficácia.

2 - APRECIÇÃO

No seu Parecer do nº 943/81, o Cons^o José Augusto Dias, ao conceder o adiamento solicitado, pois o Projeto deveria ter sido Iniciado a partir de 1981, já lamentava que o Li-

ceu não tivesse conseguido, desde logo, dar início a uma experiência que considerava valiosa.

Nossa posição é a mesma. Lamentável que num Estado onde a rede estadual do 2º grau é insuficiente para atender a demanda, especialmente nas habilitações da área econômica secundária e em que há um clamor generalizado em relação às altas anuidades cobradas pela rede particular, uma instituição tradicional no ramo e gratuita se veja compelida a adiar por 4 anos a implantação de projeto de alto alcance social, pois se destina a alunos - trabalhadores, por dificuldades financeiras que, ao invés de serem minoradas, são agravadas por medidas governamentais.

Na expectativa de que tal situação possa ser superada pelo Liceu de Artes e Ofícios, no prazo de mais dois anos, não vemos outra alternativa senão a de concordar com o pedido.

3 - CONCLUSÃO

A vista do exposto, concede-se, ao Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, prazo até o princípio de 1985, para iniciar a experiência pedagógica autorizada pelo Parecer CEE nº 958/80.

CESG, aos 10 de novembro de 1982.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

RELATORA

4 - D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1982.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente